



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0036855-20.2008.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Consórcio Ilha da Restinga  
**Advogada** : Zélia Maria Gusmão Lee  
**Apelado** : Luiz de Franca Vieira Arcoverde  
**Advogado** : Roberto Vasconcelos Alves

**APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AJUIZADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Os embargos de declaração, quando intempestivos, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

A ausência de interrupção do lapso temporal desencadeia a configuração do termo final após o transcurso do prazo de quinze dias da intimação das partes.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Consórcio Ilha da Restinga** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos dos Embargos de Terceiros ajuizada em face de **Luiz de Franca Vieira Arcoverde**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito,

na forma do art. 267, VI do CPC/73, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos às fls. 70/73, requerendo a modificação do julgado.

Pronunciamento judicial encartado às fls. 74, deixando de receber os aclaratórios, por sua intempestividade.

Em razões recursais, fls. 76/78, postula o recorrente pela reforma do *decisum*, a fim de obter a anulação dos registros dos imóveis objeto dos embargos de terceiro, com a finalidade de evitar locupletamento ilícito por parte do embargado.

Contrarrazões, fls. 82/88, requerendo a manutenção da decisão vergastada.

O Ministério Público deixou de opinar, por ausência de interesse público a justificar sua intervenção, f. 100/101-v.

**É o relatório.**

**DECIDO**

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observo que seu conhecimento encontra óbice insuperável.

No caso, o apelante foi intimado da sentença por meio da nota de foro publicada na edição do Diário da Justiça disponibilizada no dia 27/11/2015 (sexta-feira), fls. 68, encerrando-se o lapso temporal para interposição da apelação no dia 14/12/2015 (segunda-feira).

Como o recorrente protocolou a apelação somente no dia 30/03/2016, f. 76, diante da ausência da interrupção do prazo processual pela oposição dos embargos de declaração extemporâneos, o recurso de apelação se revelou inadmissível, por igualmente, intempestivo.

De fato, os embargos de declaração, quando intempestivos, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de recursos subsequentes, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Embargos de declaração intempestivos. Interrupção do prazo recursal. Não ocorrência. Jurisprudência do STJ. Intempestividade. Agravo improvido. (STJ); Ag-

REsp 630.236; Proc. 2014/0315668-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte. 2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.331.805; Proc. 2012/0134824-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 12/12/2014)

Portanto, inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, no caso, a tempestividade recursal, justifica-se a hipótese legal delineada no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão deduzida em segundo grau.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB, em 01 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**